



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.437 - PR (2015/0065237-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : CLÁUDIO NILSON LICATTI  
**AGRAVANTE** : MARIA ISABEL CAVINI LICATTI  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)  
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PLACAS DO PARANÁ S/A  
**ADVOGADOS** : BIANCA MERES SILVA E OUTRO(S)  
MILENA PEREIRA PENHAVAL E OUTRO(S)  
PATRICK ROBERT RUTHES E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **2.** ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **5.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1.** Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

**2.** Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local, com base no exame das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

**3.** No caso, rever a tese de que haveria um número inferior de árvores em relação ao contrato firmado entre as partes, demandaria reexaminar as cláusulas do contrato e as questões fático-probatórias dos autos, o que não é possível no recurso especial.

**4.** De acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência.

**5.** No caso, atacar a conclusão da origem e analisar a necessidade de produção de prova oral ou pericial já julgadas como prescindível pelo Tribunal de origem e que o seu indeferimento não acarretou cerceamento de defesa, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

**6.** "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

**7.** Agrado regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.437 - PR (2015/0065237-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.496):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALUGUEL. **1.** OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **2.** ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **3.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **5.** AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes sustentam que houve violação ao art. 535 do CPC e que não é caso de aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Alegam que o imóvel é residência da família, portanto, impenhorável. Por fim, afirmam que (e-STJ, fl. 1.508): "Não se pode afastar a exceção de contrato não cumprido se não foi permitido, pelas instâncias ordinárias, a produção das provas tendentes à sua demonstração configurando, portanto, o cerceamento de defesa ensejador do provimento do Recurso Especial", por isso postulam pela necessidade da produção de provas oral e pericial.

Assim, pleiteiam a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.437 - PR (2015/0065237-0)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais constata-se que os recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 1.496-1.500):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Cláudio Nilson Licatti e Maria Isabel Cavini Licatti, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.335-1.336):

APELAÇÕES CÍVEIS. ARRENDAMENTO RURAL.

RECURSO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPORTÂNCIA DA CAUSA.

RECURSO 3: PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS.

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO.

PAGAMENTO A MENOR. ABATIMENTO.

CLÁUSULA PENAL. LEI DE USURA.

Inaplicável a norma do art. 9º do Decreto nº 22.626/33 em relação à cláusula penal prevista em contrato de arrendamento rural, já que este diz respeito a contrato de mútuo, mantendo-a no percentual de 20% (vinte por cento) por ser compatível com a natureza e finalidade do contrato de arrendamento rural.

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos opostos por Cláudio Nilson Licatti e Maria Isabel Cavini Licatti, ordenando a exclusão dos juros capitalizados sobre o valor executado, oriundo de contrato de aluguel de floresta de pinus, e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As partes interpuseram recursos.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo retido de Cláudio Nilson Licatti e Maria Isabel Cavini Licatti, conheceu parcialmente o recurso de apelação de Cláudio Nilson Licatti e Maria Isabel Cavini Licatti e, nesta parte, deu parcial provimento para ordenar o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abatimento do valor pago no montante devido e deu provimento ao recurso de apelação de Placas do Paraná S.A. para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 332, 333, II, 400, 515 e 535 do CPC; 1.092 do CC/1916; 212, do CC e 3º da Lei n. 8.009/1990. Sustentaram: a) que o Tribunal local incorreu em omissão ao não apreciar os dispositivos indicados nos embargos de declaração, objeto de prequestionamento; b) a incidência da exceção do contrato não cumprido, tendo em vista a existência de número inferior de árvores em relação ao contrato firmado entre as partes, o que configura a iliquidez do título executivo da decisão embargada; c) a ocorrência de cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas e demais provas que julgam necessárias; e d) ser absolutamente impenhorável o bem de família em contrato de arrendamento rural, porque inaplicável o art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Os agravantes impugnaram os argumentos da decisão agravada.

Brevemente relatado, decido.

De início, no que se refere à violação do art. 535 do CPC, a alegada afronta não ficou caracterizada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial - inexistência de dano moral - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 487.344/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 30/5/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de exceção de contrato não cumprido, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes demandariam o reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados n.º 5 e 7 da Súmula do STJ.

Isso porque, rever a tese de que haveria um número inferior de árvores em relação ao contrato firmado entre as partes, demandaria reexaminar as cláusulas do contrato e as questões fático-probatórias dos autos, o que não é possível no recurso especial.

De acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Ademais, o art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fl. 1.342):

A prova pretendida pela Apelante é ineficaz, eis que a oitiva de testemunhas e confecção de laudo pericial para averiguar fatos ocorridos quando da celebração do contrato em discussão (1994) não trariam elementos de cognição sólidos, pelo longo transcurso de tempo (cerca de dezoito anos), sendo que a prova pericial realizada em meados de 1998 é dotada de certeza e adequação, como se verá no decorrer da análise das teses recursais, pelo que impossível reconhecer o alegado cerceamento de defesa, resultando na improcedência do Agravo Retido.

Desse modo, atacar a referida conclusão e analisar a necessidade de produção de prova oral ou pericial já julgadas como prescindível pelo Tribunal de origem e que o seu indeferimento não acarretou cerceamento de defesa, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "conforme se observa da atenta análise dos autos, a este foram juntadas provas suficientes acerca dos fatos e do direito defendidos por ambas as partes; possibilitando, destarte, conforme o art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 521.187/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

Por fim, não há como apreciar as razões do recurso especial, quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, em razão da incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ocorre que o Tribunal de justiça entendeu que não foram atacados especificamente os fundamentos da sentença, assim afirmando (e-STJ fls. 1.340-1.341):

Quanto às insurgências apresentadas por CLAUDIO NILSON LICATTI E O. sobre a impenhorabilidade do bem constricto, constata-se que não atacam especificamente a sentença, posto que essa manteve a penhora pelo fato dos Apelantes possuírem outro imóvel, enquanto que esses alega, a inaplicabilidade da Lei do Inquilinato, pelo que a controvérsia não deve ser conhecida.

No caso, os recorrentes não impugnaram esse fundamento do acórdão recorrido baseado no não conhecimento do recurso de apelação pela ausência de impugnação do fundamento da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0065237-0      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 685.437 / PR**

Números Origem: 00000547920028160161 6002009 9071241 907124102 907124103 9142805 914280501

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLÁUDIO NILSON LICATTI  
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CAVINI LICATTI  
ADVOGADOS : CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLACAS DO PARANÁ S/A  
ADVOGADOS : BIANCA MERES SILVA E OUTRO(S)  
MILENA PEREIRA PENHAVAL E OUTRO(S)  
PATRICK ROBERT RUTHES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLÁUDIO NILSON LICATTI  
AGRAVANTE : MARIA ISABEL CAVINI LICATTI  
ADVOGADOS : CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PLACAS DO PARANÁ S/A  
ADVOGADOS : BIANCA MERES SILVA E OUTRO(S)  
MILENA PEREIRA PENHAVAL E OUTRO(S)  
PATRICK ROBERT RUTHES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.